



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

Rua Ivonne Silveira, n.º 243, Loteamento Centro Executivo, Doron - CEP 41194-015 - Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3617-2200 Fax: (71) 3617-2382

Ofício nº 0649/2017 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN

Salvador, 18 de julho de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

VALTER DA MATA FILHO

Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região - Bahia

Rua Prof. Aristides Novis, 27, Federação

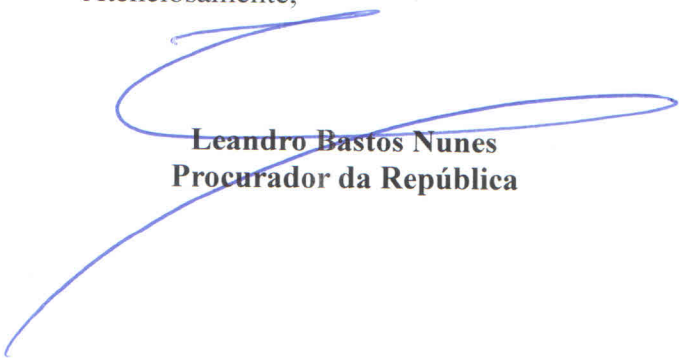
40210630 Salvador/BA

Assunto: Inquérito Civil nº 1.14.000.001789/2016-41

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o
Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2017 – LBN, para cumprimento do pactuado.

Atenciosamente,


Leandro Bastos Nunes
Procurador da República



Inquérito Civil nº 1.14.000.001789/2016-41

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2017 – LBN

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquela prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estatui no seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão devendo atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que o art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”;

Considerando que o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, é o estabelecido pela Lei nº 8.112/90;

Considerando que, a partir da decisão cautelar adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1717, foi reconhecida a natureza de autarquia aos Conselhos de Fiscalização Profissional, tendo sido superados os artigos da Lei nº 9649/98, que dispunham em contrário;

Considerando que, reconhecida a sua natureza de autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional hão de ser havidos como entes da administração pública, sujeitos aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), à regra de acesso a cargos mediante concurso público, ao regime jurídico único de pessoal e ao controle do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª (sexta) Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0040147-77.2012.4.01.3300, que trata da aplicação do Regime Jurídico Único ao Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia, o Conselho está obrigado a instituir o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) para o seu pessoal, ressalvando, contudo, que a criação dos cargos deverá ser feita por lei;

Considerando que, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao apreciar a Apelação nº 0040147-77.2012.4.01.3300, manteve todos os termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª (sexta) Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, confirmando que o Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia está obrigado a instituir o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) para o seu pessoal, ressalvando, contudo, que a criação dos cargos deverá ser feita por lei;

Considerando, igualmente, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 507.536, que trata da aplicação do Regime Jurídico Único aos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas e a tendência jurisprudencial daquela corte;

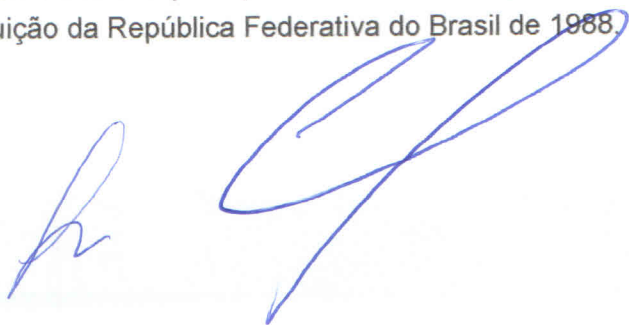
Considerando, ainda, a existência de outras demandas judiciais, inclusive Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em todo o país, em face de Conselhos de Fiscalização de Profissional, em que se postula justamente a instituição do regime jurídico único para o seu pessoal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante disposto no art. 129 da Carta Magna;

Considerando, por fim, que é dever do Ministério Público utilizar-se dos instrumentos jurídicos postos à sua disposição para a solução de conflitos, acionando o Poder Judiciário, quando necessário, ou adotando meios alternativos de composição, a exemplo do presente compromisso de ajustamento de conduta, a fim de assegurar o cumprimento da legislação, pelos gestores incumbidos ou responsabilizá-los por eventual omissão;

ESTABELECE:

Cláusula Primeira: O presente compromisso de Ajustamento de Conduta dispõe sobre o estabelecimento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia, autarquia criada pela Lei nº 5.766/71, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo, zelando pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, em cumprimento ao art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Cláusula Segunda: O Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia (CRP-03), para fiel cumprimento deste compromisso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborará Regulamento de Pessoal adaptado aos dispositivos da Lei nº 8.112/90, aos decretos e às medidas provisórias expedidos pelo Presidente da República e às notas técnicas consolidadas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobretudo no que concerne à forma de provimento das funções que deverão constar no plano de carreira da autarquia, aos direitos e deveres do servidor, aos requisitos de admissão de cargos, à estabilidade, às vantagens e vedações ao servidor, à carga horária, às licenças e aos afastamentos, às faltas disciplinares, às penalidades e ao processo administrativo disciplinar, de acordo com a autonomia administrativa e financeira deste conselho.

Parágrafo Primeiro. A presente modificação de regime jurídico deve ser imediata e averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores efetivos do CRP-03.

Parágrafo Segundo. Os benefícios assegurados aos servidores serão pagos a partir do mês de abril do corrente ano.

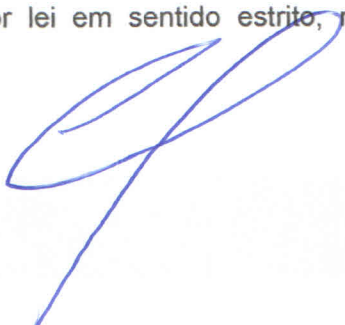
Parágrafo Terceiro. O Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia (CRP-03) deverá enviar cópia do Regulamento de Pessoal informado no caput desta cláusula, em até de 10 (dez) dias após o prazo estipulado no caput.

Parágrafo Quarto. O Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia (CRP-03) deverá utilizar as notas técnicas consolidadas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/ Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de análise e concessão de benefícios aos funcionários, de acordo com a autonomia administrativa e financeira deste conselho.

Cláusula Terceira: A partir desta data, está o pessoal do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia desvinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ficando doravante extinto o desconto mensal de 8% (oito por cento), percentual que deve recompor a remuneração dos servidores efetivos. O percentual deverá ser dividido em 3 (três) vezes, cujo percentual será de 2,66% a cada ano, conforme estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo Único. A presente modificação deve ser imediatamente averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores do CRP-03,

Cláusula Quarta: Considerando a necessidade de que os cargos em comissão sejam criados e regulamentados por lei em sentido estrito, nos termos do art. 37, V, da



Constituição Federal da República de 1988, o Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia (CRP-03) se compromete a ajustar a situação dos atuais comissionados, conforme as normas de direito administrativo, não sendo devidos os respectivos benefícios inerentes aos servidores celetistas, por configurar vínculo precário com a Administração Pública.

Cláusula Quinta: No que tange à seguridade social, o pessoal do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia permanece vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo ser objeto de estudo a possibilidade de instituição de previdência complementar alternativa ou de futura adesão de seus servidores ao FUNPRESP, mediante tratativas a serem gestadas junto ao Ministério do Planejamento.

Cláusula sexta: Fica assegurada aos servidores do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia a prerrogativa da negociação coletiva, nos termos do Decreto nº 7944/2013, que promulgou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho a Administração Pública.

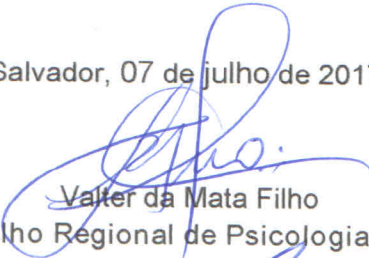
Cláusula Sétima: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser publicado no sítio do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis de sua assinatura, sem prejuízo da possibilidade de publicação, pelo MPF, no diário oficial, e demais meios de comunicação.

Cláusula Oitava: O Ministério Público Federal – MPF poderá requisitar, a qualquer tempo, ao Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Cláusula Nona: Os efeitos do presente Termo de Ajustamento de Conduta retroagirão à data de 07 de abril de 2017.

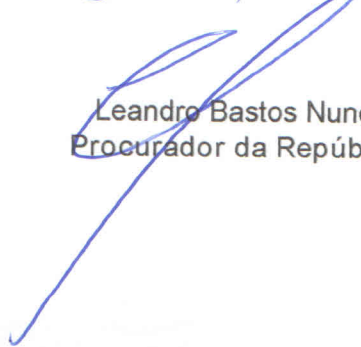
E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Salvador, 07 de julho de 2017.



Valter da Mata Filho

Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – Bahia



Leandro Bastos Nunes
Procurador da República